

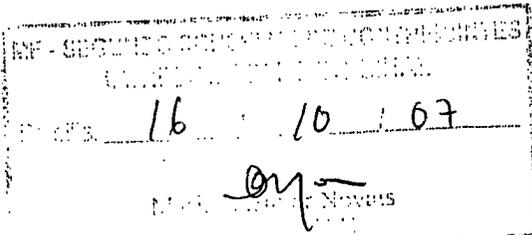


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003138/2001-11
Recurso nº : 135.323

Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre - RS**

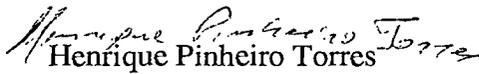


RESOLUÇÃO 204-00.300

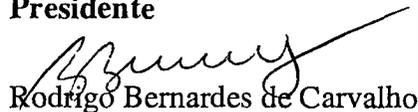
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Flávio de Sá Munhoz e Júlio César Alves Ramos.

Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

IMP - SEGURANÇA FISCAL E DE CONTRIBUÍVEIS
COMISSÃO DE RECURSOS
16 : 10 : 07
Mesa Julgadora Novais

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.003138/2001-11
Recurso nº : 135.323

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA.

RELATÓRIO

Ingressou a ora recorrente com Pedido de Ressarcimento cumulado com Pedidos de compensação dos créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados.

Após deferimento parcial do pedido, a empresa apresentou manifestação de inconformidade recorrendo apenas quanto às exclusões correspondentes às aquisições de insumos feitas de pessoas físicas e quanto aos custos com as operações de industrialização realizadas por encomenda a outras empresas.

Prosseguiu afirmando que a Lei nº 10.276/2001 e a IN SRF nº 69/2001 introduziu o que há muito já vinha sendo acolhido pela jurisprudência administrativa, no sentido de admitir como correto o procedimento do contribuinte em considerar, na base de cálculo do crédito presumido, os custos correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda.

Reforçou sua peça anexando julgados dos Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requereu a correção monetária dos créditos pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional.

A DRJ em Porto Alegre -- RS indeferiu a solicitação de que trata o presente processo.

Irresignada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 329/352) oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

MAR 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

16 10 07

em

2º CC-MF
Fl.

Processo n^o : 11065.003138/2001-11
Recurso n^o : 135.323

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso preenche os requisitos para admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, vale mencionar que em sessão de julgamento de julho/2006 esta Câmara analisou outros recursos voluntários semelhantes aviados pela própria recorrente. Naqueles julgamentos prevaleceu o voto de lavra da Ilustre Conselheira Adriene Miranda no sentido de converter o julgamento em diligência, voto que foi acompanhado à unanimidade por este colegiado.

Com efeito, peço *vênia* para transcrever e adotar as mesmas razões expendidas pela relatora por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário n^o 131981.

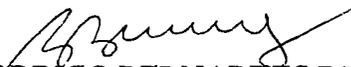
De início, verifico que A controvérsia em tela cinge-se à possibilidade de creditamento de IPI de produtos beneficiados por terceiros, destinados à exportação. A jurisprudência desse Eg. Conselho de Contribuintes é firme no sentido de reconhecer o direito ao creditamento desde que provado os produtos beneficiados foram empregados pelo encomendante como matéria-prima, material de embalagem ou produto intermediário na produção do produto final destinado à exportação.

Contudo, nesses autos, não restou comprovada qual a destinação dos insumos.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que se esclareça quanto ao processo de industrialização por encomenda, descrevendo-o em detalhes, de modo que se possa determinar se o encomendante, ao receber o produto industrializado está efetivamente adquirindo uma matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem a ensejar o direito ao crédito presumido. (Resolução 204.00.270)

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO